



RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0800128-22.2025.8.19.0061
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: MATEUS MACHADO CARDOSO
ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA MATERIALMENTE ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que absolveu o recorrido da imputação de furto, tipificada no artigo 155, § 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

2. O *Parquet* busca a condenação do apelado nos exatos termos da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há uma questão a ser verificada, se:

(i) é aplicável o princípio da insignificância para excluir a tipicidade material do delito de furto, diante da subtração de bens de valor reduzido, ainda que o recorrido tenha outras anotações na FAC sem condenação por sentença definitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O princípio da insignificância, embora não positivado, encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que exigem, para sua incidência, requisitos cumulativos: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) ausência de periculosidade social; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. O valor dos bens subtraídos — duas latas de leite Ninho, avaliados em menos R\$ 80,00 — é de reduzida monta.

5. As anotações sem condenação definitiva na FAC do acusado não afastam, por si só, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

6. A ausência de violência ou grave ameaça, aliada à diminuta ofensividade da conduta e à desproporcionalidade da resposta penal, recomendam a manutenção da absolvição com esteio na atipicidade material da conduta.

7. No que pertine ao prequestionamento, deixou o recorrente de efetuar da decisão recorrida, com a jurisprudência das Cortes Superiores, de





apontar a incompatibilidade com os seus julgados, fato este a demonstrar a sua utilização inadequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da bagatela pode ser aplicado em delito de furto quando preenchidos, cumulativamente, os requisitos de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica provocada. A tipicidade material deve ser afastada quando a conduta revelar ínfima lesão ao patrimônio, ainda que presentes anotações na FAC sem condenação definitiva.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigo 155, Código Penal; Código de Processo Penal, artigo 386, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 112.378/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 18.09.2012; STF, HC nº 119672, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 06.05.2014; STF, HC nº 155920/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 27.04.2018; STJ, HC nº 218059/SP; STJ, REsp nº 1114157/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18.02.2010.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra a sentença da Exma. Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, Dra. Marcela Assad Caram, na qual julgou **improcedente** a pretensão acusatória e **absolveu** o recorrido **MATEUS MACHADO CARDOSO**, na imputação tipificada no artigo 155 § 1º, do Código Penal (**i.e. 213840490 - PJE**).

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.





Busca o Ministério Público a reforma da sentença para a condenação do apelado **MATEUS MACHADO CARDOSO**, na imputação tipificada no artigo 155 § 1º, do Código Penal, bem como prequestiona a violação das matérias que suscita (i.e. 219699322 - PJE).

O apelado apresentou contrarrazões prestigiando o julgado (i.e. 222499446 - PJE), no que foi secundado pela douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Paula Mello Chagas (i.e. 08 - EJUD).

Feito este breve relato e da análise percuente dos autos e elementos a eles carreados, extrai-se que **não assiste razão ao recorrente**.

Embora não tenha sido objeto de insurgência das partes, impende observar que a materialidade e a autoria resultaram comprovadas pelos elementos de convicção carreados aos autos, sobretudo pelas narrativas das pessoas ouvidas, tanto na fase de investigação preliminar, quanto no curso da instrução procedimental e, nesta, a seguir transcritas, conforme extraído da sentença:

BÁRBARA GALDINO DO VALLE, empregada do estabelecimento lesado: ... *Que a depoente é funcionária do estabelecimento. Que a depoente ouviu a leitura da denúncia. Que a depoente presenciou os fatos. Que a depoente relatou que estava no interior da loja quando o balconista, que se encontrava no balcão da farmácia, avistou o acusado adentrando o local e subtraindo as latas, momento em que o acusado empreendeu fuga. Que o acusado montou em uma bicicleta e se evadiu do local. Que, diante da situação, a depoente, por ser a gerente e não ter como se ausentar da loja, prontamente acessou as imagens das câmeras de segurança. Que a depoente obteve todas as imagens e as forneceu ao motoboy, incumbindo-o de localizar a viatura policial mais próxima para realizar a entrega das informações. Que o motoboy localizou uma viatura, que a depoente acredita ter sido no quarteirão próximo, e repassou as informações. Que os policiais informaram que iriam procurar o acusado nas proximidades. Que a depoente acredita que a viatura retornou somente à noite, por volta das dez e pouco, à farmácia, com o acusado já detido no interior do veículo. Que foi relatado que o acusado retornou à farmácia sem os produtos. Que o acusado estava com a mesma bicicleta e a mesma roupa que constavam nas imagens do furto. Que os leites não foram recuperados. Que após esse momento, a depoente se dirigiu à delegacia. Que nada foi recuperado do furto. Que quem avistou o momento em que o acusado chegou à loja e subtraiu os leites foi o outro balconista. Que a depoente visualizou os fatos logo depois por meio das imagens das câmeras. Que o acusado de fato subtraiu os leites e, quando a polícia o capturou, ele já não estava mais de posse dos produtos. Que, no momento em que a polícia chegou com o acusado à loja e a depoente teve contato direto com ele, a depoente verificou que ele estava com as mesmas roupas e a mesma bicicleta que apareciam nas imagens. Que o furto teria ocorrido por volta das sete, quase oito horas da noite. Que a polícia conseguiu localizar o acusado aproximadamente duas horas, duas horas e meia após o ocorrido. Que o acusado estava nas proximidades da farmácia. ...*

AMAUURI DE SOUZA COSTA JUNIOR, empregado do estabelecimento lesado: ... *Que o depoente é funcionário da drogaria depoente ouviu a leitura da denúncia. Que o depoente presenciou os fatos. momento em que o acusado estava subtraindo os produtos, o depoente proferiu um grito e foi atrás do acusado. Que o depoente estava no balcão*





instante em que o acusado subtraiu as latas, o depoente correu atrás dele. Que havia uma bicicleta na rua, na calçada, e o acusado montou nela e o depoente não o viu mais. Que os produtos subtraídos eram latas de leite. Que o acusado levou duas latas e, posteriormente, a polícia conseguiu captura-lo e o conduziu à farmácia. Que o depoente estava presente no momento em que a polícia o levou até o local. Que o depoente reconheceu que era a mesma pessoa que ele havia visto realizando a subtração. Que o acusado estava com a mesma roupa. Que o depoente não pôde verificar se a bicicleta era a mesma, pois o acusado chegou dentro do carro e a bicicleta estava no porta-malas da viatura. Que os leites não foram recuperados e o acusado não os devolveu, pelo que o depoente saiba. ...

RENEI DO AMARAL PAIM JUNIOR, policial militar: *Que o depoente ouviu a leitura da denúncia. Que o depoente participou da ocorrência. Que no dia dos fatos, o motoboy da drogaria abordou os policiais e apresentou o vídeo do furto. Que, de posse das características do acusado e analisando as imagens, os policiais iniciaram rondas com o objetivo de localizá-lo. Que, horas depois, para a surpresa dos policiais e por uma coincidência, enquanto patrulhavam em frente ao estabelecimento, avistaram o acusado em atitude de espreita, aparentemente aguardando uma oportunidade para cometer o mesmo delito novamente. Que ao avistar a viatura, o acusado se assustou, começou a andar rapidamente e a se afastar do local. Que o depoente comentou com o cabo Pacheco que se tratava do acusado, apontando suas características. Que os policiais acessaram a imagem que tinham no celular, confirmaram a identidade do acusado, o abordaram e o convidaram a se dirigir ao local para que fosse realizada uma acareação e ele pudesse ser reconhecido. Que, de pronto, os presentes reconheceram o acusado. Que a gerente foi convidada a comparecer com os policiais à delegacia para efetuar o registro da ocorrência. Que o acusado negou os fatos. Que ele não estava mais com as latas de leite. Que ele estava com uma bolsa vazia. Que a forma como ele estava com uma bolsa vazia indicava que estava pronto para subtrair, pois para transportar os produtos na bicicleta, ele precisaria de uma sacola. Que ele estava com a mesma sacola. Que o acusado estava exatamente com a mesma vestimenta que o depoente havia visto no vídeo. Que os policiais inclusive mostraram o vídeo do próprio acusado para ele, e ele ainda assim negou, mesmo vendo o registro de sua própria prática do delito. ...*

O recorrido optou por permanecer em silêncio em juízo, circunstância que não pode ser interpretada em seu desfavor, mas, por outro lado, ao se calar, deixou de trazer algum elemento de convicção capaz de fragilizar a imputação.

O princípio da insignificância não é positivado em nosso ordenamento jurídico, mas é admitido por parte da doutrina e da jurisprudência, de forma parcimoniosa.

O Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento quanto à possibilidade de sua incidência no nosso ordenamento jurídico e, para tanto, segundo sua compreensão, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressiv





lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe. de 18.9.2012).

Na situação em foco não houve lesão expressiva ao bem jurídico tutelado, que é o patrimônio do estabelecimento comercial, diante do diminuto valor dos produtos subtraídos, consistentes em 02 (duas) latas de leite Ninho, que não ultrapassam o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e não foi praticado no repouso noturno porque ocorrido em horário que a farmácia estava aberta (entre 19 e 20 horas).

Deste modo, mesmo não positivado no nosso ordenamento jurídico, o princípio da bagatela pode ser aplicado em situação excepcional, como a dos autos, diante das circunstâncias do evento e do pequeno valor da *res*, haja vista que nem sempre qualquer ofensa a bens juridicamente protegidos é suficiente para configurar um injusto penal.

Por oportuno, releva trazer à colação o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da *res* furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, a) a paciente foi presa em flagrante e, ao final da instrução, foi condenada à pena de 4 (quatro) meses de reclusão pela suposta prática do delito previsto no art. 155, caput, c/c o artigo 14, II, do Código Penal (tentativa de furto), pois, tentou subtrair 1 (um) pacote de fraldas, avaliado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) de um estabelecimento comercial. b) A atipicidade da conduta está configurada pela aplicabilidade do princípio da bagatela e por estar caracterizado, *mutatis mutandis*, o furto famélico, diante da estado de necessidade presumido evidenciado pelas circunstâncias do caso. 5. O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrem binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico. 6. Os fatos, no Direito Penal, devem ser analisados sob o ângulo da efetividade e da proporcionalidade da Justiça Criminal. Na visão do saudoso Professor Heleno Cláudio Fragoso, alguns fatos devem escapar da esfera do Direito Penal e serem analisados no campo da assistência social, em suas palavras, preconizava que “não queria um direito penal melhor, mas que queria algo melhor do que o Direito Penal”. 7. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea “i”) somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 8. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta da paciente. (HC 119672, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014).





O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 218059/SP, também assentou que “... o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do instituto...”.

Impende registrar que este relator sufraga a posição de que a bagatela deva ser aplicada com muito critério e parcimônia, para que não sirva de incentivo à prática de pequenos delitos, gerando a desordem social.

Ressalte-se, inclusive, que entendia que não cabia a sua incidência para agentes reincidentes ou que demonstrem a habitualidade na prática criminosa, mas diante do fato de vir sendo aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos julgados abaixo colacionados, passei a seguir a nova orientação:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. VETORES DO HC 84.412/STF ATENDIDOS. RESTITUIÇÃO DO BEM. TEMA 1.205. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Embora incabível o habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, admite-se a concessão de ofício diante de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Decisão agravada que, reconsiderando o indeferimento liminar, deixou de conhecer da impetração, mas concedeu a ordem de ofício para restabelecer a rejeição da denúncia, por aplicação do princípio da insignificância. 2. O princípio da insignificância, correlacionado à fragmentariedade e à intervenção mínima, demanda a verificação cumulativa dos vetores: mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, ínfimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello). 3. A reincidência e a superação do parâmetro objetivo de 10% do salário mínimo não constituem óbices intransponíveis, admitindo-se a aplicação excepcional da bagatela conforme as circunstâncias do caso, quando evidenciados reduzido desvalor da ação e do resultado. Precedentes do STJ e do STF. 4. A restituição imediata e integral do bem não justifica, por si só, a atipicidade material (Tema 1.205, REsp 2.062.375/AL), podendo, contudo, ser considerada em conjunto com os demais vetores, como na espécie (furto tentado, sem violência ou grave ameaça, res furtiva de pequeno valor e reduzida lesividade). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no HC n. 1.000.817/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - O paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 155, § 4º, II, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal, pela tentativa de subtrair 12 barras de chocolate de um supermercado, avaliadas num total de R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos). II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. Assim, ainda que constem nos autos registros anteriores da prática de delitos, ante inexistência de ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente. IV - Ordem concedida, para trancar a ação penal





137.422/SC, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 2.^a Turma do STF, j. em 28/03/2.017 (grifei).

Releva frisar que a conduta fora cometida sem violência física ou psicológica à pessoa e malgrado o apelado ter outras anotações na FAC (i.e. 179074631 - PJe), não há sentença condenatória transitada em julgado, afigurando-se desarrazoada a incidência da norma penal.

Conforme consignado pela douta procuradora... *Efetivamente, não há dúvida de que o bem subtraído, no valor de aproximadamente R\$80,00 é de valor insignificante, correspondente a menos de 10% do salário-mínimo federal à época (R\$ 1.518,00). O furto sequer foi cometido no repouso noturno, pois cometido as 20h, com a farmácia aberta e com funcionários no local. O acusado é primário, como se verifica da FAC acostada no indexador 179074631. A FAC (indexador 179074631) não demonstra nenhuma condenação, havendo duas anotações de processos sem resultado, que não podem ser usados em seu desfavor, diante do princípio da não culpabilidade. Obviamente, não se pode utilizar processos sem resultado para afirmar que o acusado se dedica com habitualidade à prática de crimes contra o patrimônio. A periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade do comportamento do acusado foi mínimo ou insignificante, sendo a res furtiva duas latas de leite de valor bem abaixo de 10% do salário-mínimo à época. É evidente que a conduta não estimula, por si só a prática de pequenos delitos. Desta forma, considerando ser o acusado primário, o baixo valor da res e o pequeno prejuízo do estabelecimento lesado, deve ser mantida sentença absolutória.*

Cumprе ressaltar que a aplicação do princípio em discussão não tem por intento fomentar a prática de pequenos delitos, mas sim dar concretude ao postulado jurídico segundo o qual a norma penal se dirige somente às condutas mais relevantes e lesivas à esfera de direitos do homem e da sociedade, em que a sua atuação seja imprescindível.

No que pertine ao prequestionamento, deixou o recorrente de efetuar o cotejo da decisão recorrida, com a jurisprudência das Cortes Superiores, de modo a apontar a incompatibilidade com os seus julgados, fato este a demonstrar a sua utilização inadequada.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantida a sentença em todos os seus termos.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

